

Nota Técnica nº 45/2016-SFG/ANEEL

Em 25 de novembro de 2016.

Processo: 48500.004423/2016-60

Assunto: Fixação de penalidade pelo descumprimento de obrigações relacionadas ao envio do Relatório de Acompanhamento de Implantação de Empreendimentos de Geração – Rapeel.

I - DO OBJETIVO

1. Padronizar critérios para a fixação de penalidade pelo descumprimento de obrigações relacionadas ao envio do Relatório de Acompanhamento de Implantação de Empreendimentos de Geração – Rapeel, considerando-se o disposto na Resolução Normativa da ANEEL – REN nº 63, de 12 de maio de 2004.
2. Cabe destacar que a fixação de penalidade em questão se trata de instrumento que visa garantir o recebimento com qualidade de informações necessárias no contexto de monitoramento e fiscalização de empreendimentos de geração em implantação.

II - DOS FATOS

3. Em 15 de março de 2012, a Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF, por meio da Nota Técnica nº 124/2012-SFF/ANEEL (48536.002301/2012), padronizou critérios para fixação de penalidades relativas ao descumprimento da obrigação de envio periódico de informações pelos agentes àquela Superintendência.
4. Com base nas recomendações do Parecer nº 0387/2012/PGE-ANEEL/PGF/AGU (48516.003297/2012), de 13 de julho de 2012, a SFF adequou os critérios estabelecidos para fixação das referidas penalidades, conforme consta na Nota Técnica nº 384/2012-SFF/ANEEL (48536.002301/2012), de 8 de outubro de 2012.
5. No âmbito do Processo 48500.005974/2014, em voto proferido em 11 de agosto de 2015 em deliberação da Diretoria Colegiada da ANEEL, foi determinado à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração – SFG padronizar a metodologia para imposição de penalidades aos agentes setoriais pelos atrasos ou inadimplências no envio do Rapeel.
6. Em 14 de outubro de 2015, a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade – SFE, por meio da Nota Técnica nº 177/2015-SFE/ANEEL (48534.004906/2015), aprimorou e atualizou os procedimentos de cálculo para aplicação de penalidade de multa.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.



Fl. 2 da Nota Técnica nº 45/2016-SFG/ANEEL, de 25/11/2016.

7. Por meio da Nota Técnica nº 30/2016-SFG/ANEEL (48532.005765/2016-00), de 06 de setembro de 2016, foram definidos critérios e diretrizes a serem observados nos Procedimentos de Fiscalização quando da fixação de penalidades de multas impostas pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração – SFG e Agências Estaduais conveniadas.

III - DA ANÁLISE

8. Trata-se de analisar os fundamentos legais e regulamentares para estabelecimento do valor de multas em vista do descumprimento de obrigações relacionadas ao envio do Rapeel.

9. Os processos de monitoramento e fiscalização, realizados pela SFG, da implantação dos empreendimentos de geração é fundamental para a garantia da expansão da oferta de energia elétrica no país.

10. Esse processo tem o Rapeel como uma das principais ferramentas, cujo preenchimento é de responsabilidade do Empreendedor que deve informar periodicamente à SFG a situação dos seguintes tópicos: progresso do cronograma de implantação, licenciamento ambiental, financiamento, contratação de serviços e equipamentos, conexão à rede elétrica, dentre outros. No Rapeel as informações devem estar sempre atualizadas e corresponder ao estágio real de implantação da usina.

11. Portanto, a inadimplência com o envio do Relatório é prejudicial ao monitoramento e fiscalização das ações em andamento para a implantação do empreendimento, em conformidade com o cronograma disposto em seu ato de outorga. A fiscalização, a qual não possui capacidade de ser onipresente, necessita das informações do Rapeel para atuar tempestivamente e de forma eficiente, notadamente em estratégias de aplicação de inteligência analítica aos dados recebidos e na condução das ações iniciais de fiscalização à distância.

12. A partir da publicação do ato de outorga, os agentes passam a ter a obrigação do envio do Rapeel, conforme Ofício que estes recebem da SFG. Além deste Ofício, as orientações para o cumprimento da obrigação de preenchimento e envio do Relatório à SFG se encontram publicadas no site da Aneel.

13. Como resultado do monitoramento dos empreendimentos é publicado no site da Aneel o relatório quadrimestral **Escalada**, o qual apresenta, para todo o universo de usinas monitoradas, o Conceito-Rapeel. Em conjunto com a publicação do Escalada, de acordo com o Conceito de cada empreendimento, são informados os casos cuja fiscalização tem início a partir daquele momento, bem como aqueles para os quais é possível a autorregularização.

14. A periodicidade de envio do RAPEEL é **mensal** para usina que iniciou obra e possui energia comprometida no ambiente regulado ou demais UHEs e PCHs (uso de bem público) que iniciaram obras; ou **quadrimestral** para qualquer usina que não iniciou obra ou para usina em obra que não utiliza bem público (eólicas, termelétricas e fotovoltaicas).

15. Conforme Procedimento de Fiscalização do recebimento de Rapeel, o indicador (Conceito-Rapeel) resultante do monitoramento do envio deste relatório à SFG no prazo e padrão estabelecidos e posterior ação à distância definem a necessidade de notificação, cujas não conformidades associadas são:

- Para empreendimentos autorizados: REN nº 389/2009, art. 2º, inciso XVIII, que estabelece a obrigação do agente de geração de prestar todas as informações relativas ao andamento do empreendimento, bem como facilitar os serviços de fiscalização.



Fl. 3 da Nota Técnica nº 45/2016-SFG/ANEEL, de 25/11/2016.

- Para concessões: Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, artigo 14, letra b que dispõe sobre os deveres das empresas de fornecer dentro dos prazos, quaisquer dados ou informações requisitadas.
- Além do que estiver estabelecido nos Atos de Outorga ou Contratos de Concessão sobre situação em questão.

16. Na situação de evolução para Auto de Infração, entendemos ser necessário definir critérios para fixação de multas referentes ao descumprimento de obrigações relacionadas ao envio do Rapeel, tendo em vista: (i) a necessidade das informações para os processos de fiscalização da SFG; (ii) o objetivo de educar e estimular os agentes a cumprirem as obrigações regulatórias com racionalização de esforços; (iii) a necessidade de dosimetria adequada e transparente na aplicação de penalidades; (iv) o aprimoramento de indicadores e a adoção de ferramentas mais eficazes nas ações de fiscalização; e (v) a necessidade de tempestividade em todas as etapas dos processos de fiscalização, inclusive a aplicação de penalidades.

Metodologia Proposta

17. As Notas Técnicas nº 124/2012-SFF/ANEEL, nº 384/2012-SFF/ANEEL e nº 177/2015-SFE/ANEEL e o Parecer nº 0387/2012/PGE-ANEEL/PGF/AGU constituem-se documentos que contribuem para a fundamentação da presente proposta, no sentido alinhar os critérios aqui adotados aos das demais superintendências de fiscalização da ANEEL.

18. De acordo com a Resolução Normativa ANEEL nº 63/2004:
“Art. 14. Sem prejuízo do disposto em regulamento específico ou contrato de concessão, os valores das multas serão determinados mediante aplicação, sobre o valor do faturamento, nos casos de concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, ou sobre o valor estimado da energia produzida, nos casos de auto-produção e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do Auto de Infração, dos seguintes percentuais:

- Grupo I: até 0,01% (um centésimo por cento);*
- Grupo II: até 0,10% (dez centésimos por cento);*
- Grupo III: até 1% (um por cento);*
- Grupo IV: até 2% (dois por cento).*

§ 1º Para fins do que trata este artigo, entende-se por valor do faturamento as receitas oriundas da venda de energia elétrica e prestação de serviços, deduzidos o ICMS e o ISS.

Art. 15. Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a existência de sanção administrativa irrecorrível, nos últimos quatro anos”.

19. Na situação em questão, o agente está sujeito à imposição de penalidade do Grupo III, com a tipificação da infração estabelecida no inciso XIX do art. 6º da REN nº 63/2004: *“deixar de prestar as informações solicitadas pela fiscalização da ANEEL, nos prazos estabelecidos, quanto às ações necessárias ao cumprimento do cronograma aprovado, no qual estão transcritos os marcos principais nos atos de outorga e contratos de concessão para implantação de instalações de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica”.*

20. Em caso de reincidência do agente autuado, tendo por base avaliação de punição nos últimos 12 meses, a Norma impõe o acréscimo de cinquenta por cento no valor da sanção pecuniária.



Fl. 4 da Nota Técnica nº 45/2016-SFG/ANEEL, de 25/11/2016.

21. O uso irrestrito dos percentuais estabelecidos no art. 14 da REN nº 63/2004, em determinadas situações, não atende ao preceito educativo e incentivador de cumprimento das normas – multas irrisórias aos agentes de pequeno porte e demasiadamente elevadas aos de grande porte que extrapolam o objetivo das sanções. Dessa forma, para aplicação de multa, no caso em comento, propõe-se a definição de valores fixos monetários (patamares) para faixas de receita/faturamento das usinas de geração, conforme definição a seguir.

22. Como base para aplicação da dosimetria, mostra-se necessário considerar a formulação definida nos termos da Nota Técnica nº 30/2016-SFG/ANEEL (48532.005765/2016-00), de 06 de setembro de 2016, na qual foram definidos diretrizes e critérios a serem observados nos Procedimentos de Fiscalização quando da fixação de penalidades de multas:

$$\text{Equação: } \% = (0,2 \cdot G + 0,25 \cdot A + 0,3 \cdot D + 0,15 \cdot V + 0,1 \cdot S) \cdot (r \cdot \text{Grupo})$$

Onde:

% – dosimetria resultante;

G – gravidade da infração;

A – abrangência da infração;

D – danos resultantes para o serviço e para os usuários;

V – vantagem auferida pelo infrator;

S – existência de sanção anterior nos últimos quatro anos; e

r – reincidência (conforme artigo 16 da REN nº 63/2004).

Grupo – valor máximo do grupo (conforme artigo 14 da REN nº 63/2004).

23. Conforme consignado na Nota Técnica nº 30/2016-SFG/ANEEL, cada procedimento de fiscalização terá definido os patamares a serem aplicados para cada critério da dosimetria quando do cálculo da multa.

24. Nesse contexto, o critério da gravidade será adotado, haja vista o não envio do Rapeel prejudicar as atividades de monitoramento e fiscalização dos empreendimentos em implantação, conforme explanado no Procedimento de Fiscalização do recebimento do referido documento, notadamente com a consideração do grau da gravidade do comportamento traduzido no próprio Conceito-Rapeel, indicador que sustenta todo o processo de monitoramento. Além disso, nos termos do mencionado no parágrafo 15 desta Nota Técnica, a obrigação de prestar informações acerca da implantação do empreendimento está disposta em diplomas legais, normativos e próprios atos de outorga, sendo a inadimplência um expresse descumprimento do ambiente jurídico e regulatório à exploração dos ativos de geração.

25. Para gravidade, será aplicado o valor máximo, ou seja 100%, porque, com base no Conceito-Rapeel, apenas os casos mais graves são selecionados para a etapa seguinte de fiscalização que pode culminar em aplicação de multa.

26. Sobre a abrangência, entendemos por não caracterizar no caso em questão o referido critério para fins de dosimetria. Conforme o entendimento que consta no Parecer nº 0387/2012/PGE-ANEEL/PGF/AGU (48516.003297/2012), o quesito abrangência só faz sentido quando mensura o desempenho do agente frente ao padrão ótimo exigido pela norma regulatória. Dessa forma, entendendo o Rapeel como decorrência da obrigação de prestar informações à fiscalização conforme dispositivos detalhados no parágrafo 14 desta Nota Técnica, não resta espaço regulatório para caracterizar um padrão 'bom' ou 'ruim' quanto ao envio, como já dito, de caráter obrigatório.



Fl. 5 da Nota Técnica nº 45/2016-SFG/ANEEL, de 25/11/2016.

Uma reflexão sobre esse conceito, poderia se aproximar de avaliação a respeito da quantidade de Relatórios encaminhados em determinado período. Porém, a avaliação desta quantidade enviada, associada a outros parâmetros, compõem o próprio indicador Conceito-Rapeel, que, conforme citado no parágrafo anterior, já possui correlação direta com critério da gravidade.

27. Também não se caracterizam os critérios de dano e vantagem auferida, com os quais o envio do Rapeel não possui relação imediata, por não afetar de forma direta a prestação do serviço e por não estar associado a operações econômico-financeiras, respectivamente.

28. Quanto à existência de sanção anterior nos últimos quatro anos, será considerada a exata estrutura indicada na Nota Técnica nº 30/2016-SFG/ANEEL, conforme indicado na Tabela 1.

Tabela 1 – Sanção administrativa irrecorrível

Soma de sanções (SS)	Classificação	Aplicação do critério de sanção irrecorrível (S)
SS<0,01%	Nula	0%
0,01%<SS<0,25%	Baixa	25%
0,25%<SS<1%	Moderada	50%
1%<SS<2%	Alta	75%
SS≥2%	Muito alta	100%

29. A Tabela 2 resume a aplicação dos critérios de dosimetria para o caso em questão.

Tabela 2 – Critérios de dosimetria

Critérios	Valor a ser aplicado
Gravidade	100%
Abrangência	0%
Dano	0%
Vantagem Auferida	0%
Sanções	Conforme Tabela 1
Reincidência	Acréscimo de 50% no valor do correspondente à aplicação dos critérios de gravidade e sanção nos casos já punidos com multa nos últimos 12 meses, conforme previsto na REN nº 63/2014.

30. Portanto, a equação resultante ficou da seguinte forma: % = (0,2+0,1*S)*(r*Grupo).

31. Nesse contexto, após o registro das considerações acerca dos critérios de dosimetria que nortearam os processos de aplicação de eventuais sanções para o tema de fiscalização em comento, merece lembrarmos da determinação da Diretoria Colegiada, emanada em instrução do processo administrativo 48500.005974/2014, conforme registrado no parágrafo 5 deste documento. Para tanto, mostra-se necessário avançar com algumas premissas e simulações.

32. No Gráfico 2, conforme pode ser visto na Curva 1, está apresentada a estimativa de faturamento para todas as usinas em implantação fiscalizadas pela SFG, dados base agosto/2016. Avaliando a dispersão dos dados obtidos, buscou-se identificar patamares representativos, os quais foram definidos em limites associados a



Fl. 6 da Nota Técnica nº 45/2016-SFG/ANEEL, de 25/11/2016.

aproximações correspondentes aos percentis 25% (receita aproximada de R\$ 7 milhões), 75% (receita aproximada de R\$ 12 milhões) e 90% (receita aproximada de R\$ 32 milhões). O percentil 10% não foi considerado por corresponder a um valor irrisório de multa que não se adequa ao preceito educativo e incentivador de cumprimento das normas.

33. Uma vez desenvolvida essa primeira etapa, aplicou-se a equação obtida e registrada no parágrafo 30, com classificação nula para sanção administrativa (S) e reincidência (r), sendo obtida a Curva 2 do Gráfico 2.

34. A partir da Curva 2, e considerando-se os referidos limites estatísticos, foram definidos os valores fixos monetários (patamares) para 4 faixas de receita/faturamento das usinas de geração (Curva 3) com classificação nula para sanção administrativa e reincidência, ou seja, considerando apenas o critério gravidade:

- i. Patamar 1 – receita menor que R\$ 7 milhões: multa de **R\$ 15.000,00** ou, caso este valor ultrapasse o limite de 1% correspondente ao Grupo III, o valor da multa corresponderá ao próprio limite.
- ii. Patamar 2 – receita maior ou igual a R\$ 7 milhões e menor que R\$ 12 milhões: multa fixa de **R\$ 25.000,00**.
- iii. Patamar 3 – receita maior ou igual a R\$ 12 milhões e menor que R\$ 32 milhões: multa fixa de **R\$ 65.000,00**.
- iv. Patamar 4 – receita maior ou igual a R\$ 32 milhões: multa fixa de **R\$ 100.000,00**.

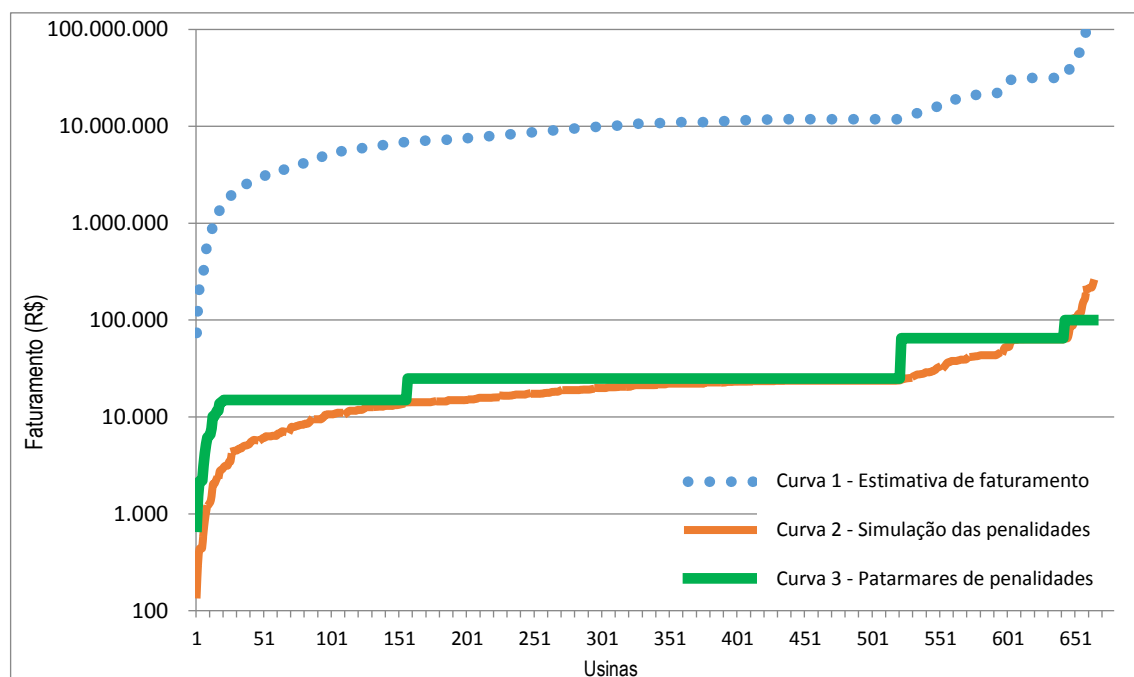


Gráfico 1 – Definição dos patamares para aplicação de multa, baseada em dados simulados a partir do universo de usinas em implantação fiscalizadas pela SFG, dado base agosto/2016.

35. Finalmente, de acordo com a metodologia acima descrita, aplicando-se as demais classificações do critério de sanção irrecorrível (Tabela 1), têm-se na Tabela 3 os valores de multa a serem aplicados.



Fl. 7 da Nota Técnica nº 45/2016-SFG/ANEEL, de 25/11/2016.

Tabela 3 – Valores de Multa

Patamares Receita/ faturamento (REC) em R\$	S (%)	Classificação	Aplicação do critério de sanção irrecorrível	Valor da Multa em R\$ ¹
REC < 7	S < 0,01	Nula	0%	15.000,00
	0,01 < S < 0,25	Baixa	25%	17.000,00
	0,25 < S < 1	Moderada	50%	18.000,00
	1 < S < 2	Alta	75%	20.000,00
	S ≥ 2	Muito alta	100%	21.000,00
7 ≤ REC < 12	S < 0,01	Nula	0%	25.000,00
	0,01 < S < 0,25	Baixa	25%	28.000,00
	0,25 < S < 1	Moderada	50%	31.000,00
	1 < S < 2	Alta	75%	34.000,00
	S ≥ 2	Muito alta	100%	36.000,00
12 ≤ REC < 32	S < 0,01	Nula	0%	65.000,00
	0,01 < S < 0,25	Baixa	25%	74.000,00
	0,25 < S < 1	Moderada	50%	83.000,00
	1 < S < 2	Alta	75%	92.000,00
	S ≥ 2	Muito alta	100%	100.000,00
REC ≥ 32	S < 0,01	Nula	0%	100.000,00
	0,01 < S < 0,25	Baixa	25%	113.000,00
	0,25 < S < 1	Moderada	50%	125.000,00
	1 < S < 2	Alta	75%	138.000,00
	S ≥ 2	Muito alta	100%	150.000,00

36. Esses valores serão aplicados até dezembro de 2017, quando haverá uma atualização dos patamares. Após esta atualização, as demais serão realizadas com periodicidade bienal. Cabe observar que os brutos utilizados para a definição dos referidos valores de penalidades constam no Anexo I.

IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

37. Suportam a matéria as seguintes disposições:

- Lei nº 8.987, de 13/02/1995;
- Lei nº 9.427, de 26/12/1996;
- Resolução Normativa ANEEL nº 63, de 12/05/2004.

¹ No caso de reincidência, conforme previsto na REN nº 63/2014, será acrescido cinquenta por cento no valor do correspondente patamar para os casos já punidos com multa nos últimos 12 meses.



Fl. 8 da Nota Técnica nº 45/2016-SFG/ANEEL, de 25/11/2016.

VI - DA RECOMENDAÇÃO

38. Recomenda-se a adoção dos critérios aqui propostos, portanto, dos respectivos valores de multa, para a fixação de penalidade pelo descumprimento de obrigações relacionadas ao envio do Relatório de Acompanhamento de Implantação de Empreendimentos de Geração – Rapeel.

BRENO DE SOUZA FRANÇA
Especialista em Regulação

LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA
Analista administrativo

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES FERNANDES
Superintendente Adjunta de Regulação dos Serviços de Geração

De acordo:

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO
Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração

